CONSTITUCIONALISMO E A EVOLUÇÃO DA TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFIOS E CIDADANIA AMBIENTAL

Constitutionalism and the Evolution of the Procedural Protection of the Environment through Public Civil Action. Challenges and Environmental Citizenship

Luiz Gustavo Levate[1]

RESUMO

O meio ambiente se erige como direito fundamental de 3ª dimensão e como direito fundamental "completo" na construção de Robert Alexy. A sua proteção e dos demais direitos difusos e coletivos não se dá somente por medidas administrativas e legislativas, necessitando, na maioria das vezes, da intervenção judicial. Todos os sistemas processuais eram voltados para a proteção de direitos individuais. Entretanto, como fruto da segunda onda renovatória de acesso à Justiça, a defesa daqueles direitos passou a ser realizada principalmente pela Ação Civil Pública, portadora de dignidade constitucional. O seu diálogo com o Código de Defesa do Consumidor fez surgir um microssistema processual de direitos difusos e coletivos com institutos processuais adequados à tutela dos direitos meta-individuais. Apesar da defesa destes interesses ter origem remota em Roma e origem próxima no Projeto Florença no século XX, decorrente de novas exigências sociais e das inovações tecnológicas, tendo, ainda, como instrumento primeiro as Class Actions do direito-norte americano, há, deveras, muitos desafios a serem ultrapassados no direito brasileiro para uma eficiente tutela jurisdicional do meio ambiente, onde se desponta o exercício de uma cidadania ambiental.

Palavras-chave: Ação Civil Pública – Meio Ambiente - Desafios

ABSTRACT

The environment becomes a third dimension fundamental right and a "complete" fundamental right in Robert Alexy's theory. Its protection and the protection of others collective rights are not done only by administrative and legal measures, needing, in most cases, Judiciary intervention. All systems targeted individual rights protection. However, as a result of the second Judiciary renewals wave of Justice access, the defense of those rights started to be done mainly by public civil claim, that has constitutional dignity. Its dialogues with the Consumer Law gave rise to a collective right process microsystem, adequate to the protection

[1] E-mail: lg.levate@gmail.com

of these rights. Despite the fact that the defense of these rights first appeared in Rome and have a close origin in the Florence Project in the XX century, due to new social demands and technological innovations having, still, as the first instrument the Class Actions from North American system, there are a lot of challenges to be overcome in Brazilian Law System to an efficient environmental jurisdictional protection, where citizenship emerges.

Key words: Public Civil Action - Environment - Challenges

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2. O PROCESSO NO PARADIGMA JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ESTADO LIBERAL. 3. O PROCESSO NO PARADIGMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ESTADO SOCIAL. 4. O PARADIGMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 5 A RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO AMBIENTAL. 5.1 A face procedimental dos direitos fundamentais: uma breve visita à Jelinek, Häberle e Alexy. 5.2. A Fundamentação Constitucional do Processo na Constituição da República de 1988. 5.3 Origem próxima e remota do direito processual coletivo. 6. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO. **7.** OBSTÁCULOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O EXERCÍCIO DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL. 8 CONCLUSÃO. 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a contextualização da tutela jurisdicional do meio ambiente por meio da ação civil pública, sua evolução histórica, sua fundamentação constitucional e os desafios para fazer dela um mecanismo de eficiente proteção. Para se atingir o objetivo proposto é necessário o estudo das características gerais do processo nos diversos paradigmas jurídicos- constitucionais, a análise da relação do processo com a Constituição, da face procedimental dos direitos fundamentais e a intercomunicação entre a lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

A importância da temática ambiental exige a identificação dos obstáculos e sugestões para uma efetiva proteção do meio ambiente por meio do processo e através do efetivo exercício de uma cidadania ambiental.

O grau de proteção que determinado ordenamento jurídico confere ao meio ambiente depende de sua base jurídico-moral ser centrada numa inspiração antropocêntrica ou ecocêntrica. Segundo Keith Thomas,

> Com efeito, as formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes cosmovisões ou modos de enxergar o mundo que nos cerca. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da História. A História, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de *tempo* (quando) e de *lugar* (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem. Por aí se pode ver que nos distintos contexto*s* históricos as relações do Homem com a Natureza são também muito diferentes, além de serem permanentemente complexas" (THOMAS, 1994, Apud Fiorillo, 2001, p. 5).

Estribados numa ética ocidental judaico-cristã os antropocentristas, do mais fundamentalista ao antropocentrista responsável, sempre enxergaram o homem como centro de todas as coisas e do universo, senhor da natureza, devendo explorá-la e dela retirar seu sustento de forma ilimitada, pois a natureza e os animais não gozariam de um valor de *per si,* mas somente enquanto servissem ao homem e a seus caprichos. Apoiados nas teorias econômicas desde o século XV sustentavam que o homem deveria explorar a natureza, mesmo sabendo que os recursos são escassos, apesar das ilimitadas necessidades, pois no futuro a tecnologia seria capaz de repor ou substituir os recursos naturais.

Em ponto contrário se encontram os ecocentristas*,* cujo pensamento considera a natureza e demais seres vivos como dotados de um valor especial e próprio e não apenas como coisa a serviço do Homem. Desfeita a coisificação da natureza, que teve em Keith Thomas um de seus primeiros defensores na modernidade percebeu-se que " a natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem (THOMAS, 1994, Apud Fiorillo, 2001. p. 17). Ainda segundo o autor,

> O que há de novo no período moderno é que, quando Montaigne, no século XVI, e os libertinos franceses, no século XVII, resgataram a antiga contestação dos céticos à 'soberania imaginária' do homem sobre as outras criaturas, descobriram, pela primeira vez, que na tradição cristã havia autores que concordariam com eles. Em meados do século XVI, John Bradford, mártir mariano, contestou abertamente a doutrina escolástica de que os animais foram feitos exclusivamente para o amparo do homem. No século XVII, tornou-se cada vez mais comum defender que a natureza existia para a glória divina e que Deus se preocupava tanto com o bem-estar das plantas e animais quanto com o do homem. Durante a Guerra Civil houve sectários que levaram tal tese à sua conclusão lógica. 'Deus ama tanto as criaturas que rastejam no chão quanto os melhores santos' dizia um deles, 'e não há diferença entre a carne de um homem e a carne de um sapo. (THOMAS, 1994, apud Fiorillo 2001, p. 20)

A Constituição Republicana de 1988 ao tratar do meio ambiente como direito fundamental adota uma concepção antropocentrista moderada ao consagrar a teoria do desenvolvimento sustentável, cujas preocupações se voltam para o âmbito social, econômico e ambiental, protegendo bens e valores naturais, paisagísticos, urbanísticos, ecológicos e históricos, tendo sempre, porém, como centro de suas atenções o homem, pois o desenvolvimento sustentável impõe ao Poder Público e a coletividade "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", assegurando a todos uma existência digna (BRASIL, 1988), cuja nova chancela foi dada no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro (R+20) denominado "The Future we want" (O Futuro que queremos).

Ao analisar os direitos humanos de terceira geração, Paulo Bonavides assim se expressa a fim de demonstrar, sua abrangência e importância, a humanidade como seu sujeito ativo e, ainda, seu conteúdo

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade". (BONAVIDES, 2001, p.517).

Justifica-se a escolha do tema em razão das ações coletivas (ação civil pública) e as tutelas inibitórias em geral serem utilizadas cada vez mais como principal e mais efetivo instrumento para a proteção dos bens de valor ecológico. Portanto, faz-se, indispensável, estudar a evolução do processo civil para a correta identificação do contexto histórico do surgimento da ação civil pública e seus precedentes no direito comparado, a fim de que se possa identificar as vicissitudes da tutela jurisdicional, para se encontrar a solução para tais problemas.

Metodologicamente, a análise do objeto de qualquer ciência pressupõe compreendermos o momento histórico em que os sujeitos e o objeto estavam inseridos, sob pena de cometermos grave injustiça. Afirma Francisco Amaral (2006, p.110), "ser impossível uma perfeita compreensão do fenômeno jurídico, sem o recurso à investigação histórica".

As condições históricas e o estágio da evolução humana em determinado período, ou de acordo com Bobbio (2004, p. 90-91) "certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem exigir novas exigências, imprevisíveis e inexeqüíveis antes que essas

transformações e inovações tivessem ocorrido", vão condicionar e influenciar a concepção de mundo, e no nosso caso, a criação, a compreensão, a interpretação e a aplicação do Direito (estes três últimos como um "processo unitário" na ótica Gadameriana), já que aquelas transformações e inovações vão levar ao surgimento paulatino de novos direitos e à conformação dos já existentes, o que exige uma nova compreensão do fenômeno jurídico e da Sociedade. Tal função é cumprida de forma satisfatória quando se tem em vista a noção de "paradigma".

No âmbito jurídico encontramos no vocábulo "teoria" a definição mais simples, não, porém, menos acertada de "paradigma". O que é preciso ficar claro é que ainda que entendido como modelo, realização científica, matriz disciplinar ou teoria (no campo do Direito), com funções de estabilizador de tensões ou fornecedor de soluções modelares, de propiciar auxílio na percepção de mundo, de ser informador e conformador da aplicação do Direito ou de servir de norte interpretativo para a compreensão de normas e princípios, a mudança de um paradigma jurídico-constitucional, em razão do movimento cíclico e pendular inevitável da história, não se dá sem resistências do próprio homem. É o que nos afirma com pena de mestre Cattoni de Oliveira,

> Todo processo de alteração de paradigma, quer seja na ciência, quer seja na vida, não se dá sem resistências. Afinal, não são todos os que, abertamente, reconhecem o esgotamento de uma concepção de mundo na qual construíram seu modo de compreender o trabalho científico, assim como a si próprios. O paradigma no qual nos movemos é constitutivo de nós mesmos. Ultrapassá-lo no sentido de sermos capazes de adquirir um novo horizonte de possibilidade de doação de sentidos à nossa auto-compreensão e à sociedade, ao mundo e à vida, mais amplo, rico e complexo do que o anterior, é saltar para além da linha de Rhodes, que um paradigma pode representar. Implica reconhecer, por um lado, o caráter finito, falível e precário da condição humana, algo que exige o aprendizado crítico e reflexivo em face de tradições sempre carentes de justificação, e requer o quase sempre doloroso abandono daquilo que mais óbvio, natural, certo e assentado até então nos parecia.(CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p.1-2)

Realizado este intróito com a identificação da problemática do estudo e a forma de atingir seu objetivo, face a importância que o tema ganha a cada dia e, principalmente, em função do acontecimento recente da Rio +20, buscar-se-á demonstrar, num primeiro momento, a evolução do contexto histórico dentro do qual esteve inserido o processo para se entender o surgimento da ação civil pública no modelo que conhecemos.

2. O PROCESSO NO PARADIGMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ESTADO LIBERAL

O paradigma da pré-modernidade, apesar da idade moderna compreender o período entre a queda de Constantinopla em 1453 e a Revolução Francesa de 1789, tinha como características principais o absolutismo do rei, que sobre tudo sabia e decidia, inclusive a religião, em razão da origem divina do seu poder, uma sociedade fundada na tradição e nos costumes, bem como a intervenção ou dirigismo dos Estados Nacionais na economia como conseqüência do mercantilismo.

Apesar do constitucionalismo moderno ser timbrado pela organização do Estado e limitação do Poder Estatal pela previsão de direitos e garantias fundamentais inseridos numa Constituição vista como lei fundamental do Estado, é possível se falar em constitucionalismo desde a antiguidade nos Estados Teocráticos (v.g povo hebreu), pois aquele significa limitação do poder, e nos dizeres de Karl Lowenstein (1979) " o dominador, longe de ostentar um poder absoluto e arbitrário, estava limitado pela lei do Senhor, que submetia igualmente governantes e governados: aqui radicava sua constituição material".

Importante para o presente trabalho destacar as características do processo judicial, conhecido à época como processo comum. Consoante Dierle José Coelho Nunes (2008), em lição baseada em Taruffo e Denti, à semelhança dos demais ramos do Direito, o processo não estava codificado em um corpo unitário e homogêneo de leis, o que levava a um esvaziamento da função diretora do procedimento das mãos de um Juiz-expectador, que se apresentava somente no momento de decidir e, por outro lado, era o processo controlado pelas partes (característica advinda da exigência da forma escrita). A sua condução ficava a cargo dos advogados, cujo papel se sobressaía em razão do tecnicismo e formalismo dos procedimentos. Além disso, havia uma pluralidade de jurisdições com constantes conflitos de competências (jurídica, eclesiástica, feudal v.g.). O processo era, assim, uma sucessão caótica de atos, estribado na forma escrita e numa formalidade exacerbada e extremamente complicada, tendo no juiz a figura de um mero espectador , como explica Dierle Nunes (2008), que sintetiza de forma única as características do processo comum

> a) monopólio do procedimento escrito (...); b) proibição de imediatidade do juiz com as partes e as provas, com a utilização de terceiros (...) que substituem o magistrado na coleta e exame das testemunhas, que se dá in câmera (sigilosamente); c) utilização do sistema de apreciação de provas tarifário (prova legal), (...); d) devido à ausência de direção formal do procedimento pelo juiz este se desenvolve de modo descontínuo e fragmentário; e) as partes e, primordialmente, são os senhores incontrolados do procedimento (...) com a utilização de táticas protelatórias, recursos e manobras abusivas; e f) como conseqüência das características anteriores, gerava-

> se uma enorme duração dos processos cíveis, não constituindo raridade uma tramitação processual por várias décadas (...).(NUNES,2008, p. 64 - 65).

O Estado Liberal ou de Direito coincide com o surgimento do constitucionalismo moderno, onde constituições escritas passam a organizar o Estado e a limitar os poderes do soberano por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais de direito material e processual. Com a Revolução Francesa e a teoria liberal de John Locke, cujo fundamento era a "Razão", estavam lançadas, assim, as bases para o Liberalismo e para o individualismo. Explicando o significado do termo, aponta Norberto Bobbio (2004, p.75-77) que a "concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado", para em seguida concluir que "a doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo. (...) O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto. Já Francisco Amaral (2006) traça de forma escorreita as características do Estado Liberal ou de Direito

> a) império da lei, no sentido de que todos os poderes dela derivam, como expressão da vontade geral. O primado da lei é a característica fundamental, subordinando-se a lei à constituição, conforme a hierarquia das normas; b) divisão dos poderes, respectivamente, Legislativo, Judiciário e Executivo, a que correspondem três momentos do processo jurídico: formação, aplicação e execução das leis (...). c) generalidade e abstração das regras jurídicas; d) distinção entre direito público e privado (...); e) crença na completude e na neutralidade do ordenamento jurídico; f) concepção do homem como um abstrato sujeito de direito, por efeito do processo de abstração do direito moderno, e correspondente à idéia de homem livre e igual, da tradição iluminista (...). Enfim, o Estado de Direito é o Estado da legalidade e da liberdade dos indivíduos, livres e iguais".(AMARAL, 2006, p. 16)

Consoante demonstrado, o processo comum da fase pré-liberal tinha como características principais a forma escrita, o domínio processual das partes, a passividade do juiz e a valorização do contraditório. A codificação das leis processuais, também promovida por Napoleão (Código de Processo Civil de 1806 e a Lei de Organização Judiciária de 1810), como forma de trazer segurança às partes e organizar o arcabouço legislativo processual por meio de leis elaboradas pelos representantes do povo "não ousaram romper por completo com toda a relação com o sistema judiciário do Ancien Régime", segundo Dierle Nunes (2003, p.72), já que o processo da fase liberal vai preservar a forma escrita e o domínio das partes. Ademais, em ambos os momentos havia uma coincidência perfeita entre o titular do direto

material e o titular do direito de ação em quase todas as hipóteses, pois o estágio de desenvolvimento humano ainda não permitia se falar em direitos meta-individuais.

Contudo, ainda segundo Dierle Nunes (2008), estribado em Picardi, já no século XVII foram elaborados os códigos de processo Saxão de 1622 e a Ordonnance Civile na França em 1667. Segundo o autor (2008), no processo comum da fase pré-liberal destacava-se a importância do contraditório - audiência preventiva . Para Hespanha citado por Nunes 2008, p.66) "a aplicação de uma qualquer medida coactiva em relação a um súbdito (...) não pode ocorrer sem a participação do destinatário, ao qual deve ser oferecido um meio de se defender", lembrando que o termo súdito se refere aqui a uma classe especial de pessoas, não abrangendo todo o povo.

Entretanto, na fase liberal e posteriormente mais enfaticamente no Estado Social com o protagonismo judicial, o princípio do contraditório, de fundamentação jus naturalista, é reduzido a um mero dizer e contradizer, a uma informação e reação - na verdade com resquícios de aplicação, nesta ótica, por grande número de juízes atualmente.

A forma escrita e o domínio das partes no processo, portanto, vão se projetar nos princípios da igualdade formal e dispositivo. O homem do século XVIII é o homem abstrato, sem consideração com suas idiossincrasias ou particularidades, significando a igualdade que os homens são iguais no gozo de suas liberdades e isonômicos perante a lei.

Lado outro, como no Estado Liberal há predomínio da vontade das partes e a passividade judicial, bem como a consagração da autonomia da vontade, teremos como corolário o princípio dispositivo do qual, segundo Dierle Nunes (2008, p.76), "se extrai o veto ao juiz de instaurar e manifestar-se de ofício dentro do processo (...) ou seja, independentemente da provocação das partes, elemento essencial para a concepção liberal do processo como coisa das partes", não havendo que se falar, portanto, em legitimação extraordinária e defesa de direito alheio em nome próprio

Acontece que o Estado de Direito inaugurado no século XVIII representou uma mudança de comportamento e de concepção do mundo – paradigma- e do Próprio Estado, que vinha desde a antiguidade. Apesar de trazer heranças da pré-modernidade, e no campo jurídico do próprio Antigo Regime, num processo lento, cuja ruptura se dá com a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, o Estado Liberal não foi capaz de responder aos anseios de todos os cidadãos, mas apenas de uma classe, a burguesia.

A evolução econômica provocada pelo desenvolvimento do comércio e pelas inovações tecnológicas com a Revolução Industrial gerou transformações sociais com o

surgimento de uma nova classe – Proletariado- cujo grau de exploração do homem pelo homem alcançou níveis jamais vistos. Como nos ensina José Luiz Quadro Magalhães,

> Esse individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificado no Estado Liberal e a atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos conduziu os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX conheceu desajustamentos e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e que o Liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis. Combatida pelo pensamento marxista e pelo extremismo violento fascista, a liberal-democracia viu-se encurralada. O Estado não mais podia continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos (MAGALHÃES, 2000, p44) ;

Neste sentido, já é clássica a lição de Paulo Bonavides quando relata a derrocada do paradigma jurídico constitucional do Estado Liberal, o que permite vislumbrar o irrompimento de direitos difusos em razão das transformações sociais ocorridas

> Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado fez ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influencia a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado, pode, com justiça, receber a denominação de Estado social. (BONAVIDES, 2007, p.186)

Identificados a complexidade e massificação da sociedade com um ambiente propício para uma enorme conflituosidade social, no próximo ponto demonstrar-se-á o contexto do paradigma jurídico-constitucional do Estado Social como ambiente propício ao surgimento da tutela coletiva e as características do socialismo processual.

3. O PROCESSO NO PARADIGMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ESTADO SOCIAL.

A revolução industrial, a exploração desmensurada do homem pelo próprio homem e a massificação da sociedade fez eclodir "a conflituosidade social decorrente das novas exigências da sociedade de massas, o que tornou premente a regulação e a proteção dos interesses transindividuais", na bem pontuada análise de Gregório Assagra (2003, p.53)

O gérmen do Estado Social, como v.g. o direito ao trabalho, já estava inscritos nas Constituições Francesas de 1793 e 1848. Mas foi apenas no Sec. XX, depois da primeira e,

em maior grau ainda, depois da segunda guerra mundial, que se converteram no equipamento-padrão do constitucionalismo. No entanto, ficou convencionado que a "certidão de nascimento" do Estado Social está na Constituição mexicana de 1917, que além dos direitos ao trabalho, à assistência e à seguridade promoveu, ainda que retoricamente, uma reforma agrária sem precedentes, bem como na Constituição de Weimar de 1919, que igualmente garantiu diversos direitos sociais, como forma de compensação dos males provocados pelo Liberalismo.

O Paradigma Jurídico-Constitucional do Estado Social caracteriza-se por uma fase inicial de intervenção estatal na atividade laboral, passando por uma intervenção generalizada na economia, até atingir seu apogeu após a segunda grande guerra, de acordo com a observação de Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva (2003). Esse Estado Social, que busca corrigir as distorções liberais, com a utilização de políticas afirmativas e consagração de direitos sociais para os trabalhadores, pobres e excluídos, vai evoluir para um Estado de Bem Estar Social (Welfare State), na incensurável lição de Carlos Miguel Herrera (2010, p.18), pois "através da extensão do sistema de seguridade social a todos os cidadãos, sem limites de renda, a idéia de integração social toma a forma da universalidade". A denominação "Estado Social" é assim consagrada, porque "as Constituições passam a ser lidas como estatuto jurídico-político do Estado e da sociedade. Daí Estado Social", consoante nos ensina Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2002. p 60).

O individualismo levou a graves desajustamentos sócio-econômicos e o Estado se apresenta no século XIX como o instrumento de correção destas distorções, pois que o mercado e os indivíduos não conseguiram, por si só, permitir que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa do século anterior se realizassem na prática. O Estado passa a exercer, assim, uma função assistencialista.

No estudo da evolução do arcabouço processual percebeu-se que no processo comum da pré-modernidade e no processo liberal, que trouxe consigo diversas características do Antigo Regime, o juiz tem diante do processo uma figura passiva de mero expectador. O controle do processo estava nas mãos das partes (individualismo e autonomia da vontade) e dos advogados. A forma escrita predominava e o contato do juiz com as partes era reduzido ao momento decisório, pois se acreditava que estas características, bem como a proibição de atuação oficiosa do magistrado, trariam uma esperada imparcialidade. Essas características eternizavam o processo que, não raro, poderia durar décadas. Tal imparcialidade era buscada, ainda, na idéia de completude do ordenamento jurídico, que permitia ao juiz "boca da lei" tão

somente uma interpretação literal ou gramatical, característica da Escola da Exegese. Este arcabouço teórico não atendia as novas exigências processuais que irão surgir para a defesa dos novéis direitos meta-individuais, e é justamente esta concepção liberal-oitocentista do processo que dificulta, hodiernamente, a defesa daqueles direitos.

Entretanto, com a sucessão do novo paradigma, cuja função é servir de vetor interpretativo, muda também a interpretação e a aplicação do Direito. Como forma de compensar os efeitos deletérios do individualismo e a incapacidade do Legislativo em sua atuação abstrata, bem como do Executivo em sua atuação concreta por falta de recursos no alcance dos fins e metas estatais de propiciar a todos indistintamente o bem comum, no Estado Social pretende-se que, segundo Flaviane Barros e Dierle Nunes (2010, p.7549) "o juiz em sua decisão proceda à correção prática dos erros perpetrados por outras esferas estatais". Assim, aquele juiz meramente expectador é elevado à categoria de protagonista do processo judicial, cabendo a ele a representação dos hiposuficientes. O processo passa a ter como características:

> i)o ativismo judicial, quando o juiz passou a exercer uma atividade compensatória de déficits de igualdade material; (ii) abandono da exclusividade da forma escrita, com a prática de atos processuais na forma oral; (iii) parcialidade do juiz; (iv) tolhimento da liberdade das partes; (v) atuação oficiosa do juiz, cedendo o princípio dispositivo ao princípio inquisitório; (vi) O processo como relação jurídica, onde os sujeitos processuais teriam direitos e deveres uns em relação aos outros. (NUNES,2008, p 80-117).

Por pressões da classe burguesa houve a necessidade de se buscar um processo mais célere e procedimentalmente mais simples para que fosse compreendido até mesmo por leigos -a classe burguesa financiava estudos e pesquisas desde o mecenato, mas a classe em si não tinha um nível cultural elevado-, pois a demora na solução de seus conflitos representava um entrave para seus negócios, seus investimentos e para o ganho de seu lucro. A forma escrita atrasava muito o andamento da marcha processual e a oralidade, além trazer amplos poderes para o juiz, se apresentava como o remédio para o atraso, se de fato fosse utilizada. Klein, citado por Nunes afirma que

> Para esses indivíduos, o mais importante de tudo é uma resolução rápida, decisiva do processo. Mesmo juízos pouco precisos, pequenos erros, eles os preferem no comércio a deixar durar por um longo tempo a penosa incerteza da disputa não resolvida, incerteza que inibe suas ulteriores transações. (KLEIN apud NUNES 2008, p.85)

As principais figuras que influenciaram a reestruturação do processo no Estado Social foram os austríacos Anton Menger, Secretário do Ministério da Justiça, que promoveu profundas alterações na legislação de seu país, Franz Klein, jurista discípulo de Menger, e o

alemão Oskar Von Büllow. O ponto central da reação de Menger, explica Nunes (2008), às características do processo liberal se concentrava na passividade da postura do juiz, pois que além de não compensar as desigualdades materiais entre ricos e pobres permitia que o processo durasse décadas em razão do controle da marcha processual se encontrar nas mãos das partes e dos advogados. Dierle Nunes (2008, p.104) revela que "àquela época, o pensamento que conduzia ao protagonismo judicial poderia ser mesmo defensável, uma vez que os juristas lutavam contra a aplicação liberal do direito (...), que impunha a prevalência dos interesses privados em detrimento dos sociais".

O protagonismo judicial emerge, portanto, como a principal característica do processo no Estado Social. Abandona-se a idéia daquele Estado de leis acabadas e perfeitas como obra da razão humana, que garantiam a igualdade formal entre as partes, e se constrói um Estado de Juízes. O juiz, na ótica Calamandriana, é o representante do Estado no processo e deve atuar de modo a corrigir as imperfeições e as omissões dos outros poderes estatais. O intervencionismo típico do Estado Social se apresenta também no processo. Cappelletti ao escrever sobre a relação entre os interesses individuais e a atuação judicial ensina que

> Os juízes poderiam adotar muito bem uma posição de simples rejeição, recusando-se a entrar na arena dos conflitos coletivos e de classe. Tal atitude negativa teria, contudo, a consequência prática de excluir do judiciário a possibilidade de exercer influência e controle justamente naqueles conflitos, que se tornaram de importância sempre mais capital nas sociedades modernas. Desse modo, a 'ordre judiciaire', abrigada na sua imagem oitocentista, terminaria por se tornar uma sobrevivente, talvez respeitável, mas irrelevante e obsoleta, porque incapaz de adaptar-se às exigências de um mundo radicalmente transformado; e, mais cedo ou mais tarde, outros organismos 'quase judiciários' e procedimentos terminariam por ser criados, ou gradualmente adaptados, para atender às novas e urgentes solicitações sociais. (...) **A outra alternativa, pelo contrário, é a de que os próprios juízes sejam capazes de 'crescer', erguendo- -se à altura dessas novas e permanentes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos 'difusos', 'coletivos' e 'fragmentados', tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais"** (CAPPELLETTI, 1993, p. 59, grifos nossos).

É nesse ambiente do Estado Social que vai nascer o Projeto Florença, idealizados por Capelleti e Garth e dentro dele é que surgirá a idéia de necessidade de defesa dos interesses difusos e coletivos. Esse projeto absorveu provocou o que se denominou de ondas renovatórias de acesso a Justiça, que compreenderia: (i) Assistência judiciária aos necessitados, (ii) Representação jurídica para os interesses difusos e (iii) Novo enfoque sobre a justiça preocupando-se com o consumidor do Judiciário, atacando as barreiras de acesso à justiça. O que interessa ao presente estudo, especificamente, é a segunda onda. Portanto, os obstáculos de acesso a uma ordem jurídica justa, segundo respeitosa doutrina, como v.g.

Cândido Dinamarco (2009) residiriam no problema da a) admissão ao processo (legitimação extraordinária para a defesa dos interesses meta-individuais); b) modo-de-ser-do-processo (existência de uma tutela jurisdicional adequada aos novos direitos que surgiam); c) justiça na decisão (aplicação correta do direito), d) a utilidade nas decisões (que necessita de um arcabouço processual adequado e eficiente para atender a máxima Chiovendiana da máxima efetividade do processo). Ao tratar do interesses difusos Cappelletti ensina que

> Os interesses difusos representam um fenômeno típico e de importância crescente, da sociedade moderna, caracterizado pela passagem de uma economia baseada principalmente em seus relatórios individuais para uma economia em cujo trabalho, produção, turismo comunicação, assistência social e previdência, etc, são fenômenos de massa. Se pensarmos no desenvolvimento dos direitos sociais típicos, ressalto, do moderno Estado social ou promocional esses podem comportar benefícios ou vantagens nos contornos das vastas categorias (Cappelletti, 2002, p 78).

Assim, o grande problema a ser enfrentado pela tutela coletiva era o fato de os institutos do direito processual estarem todos voltados para a defesa de direitos individuais. A própria Constituição Federal anterior dispunha que a lei não excluiria do controle judicial a lesão a direito **individual** (BRASIL 1967). Desta forma, a conformação dos institutos do Direito Processual (lisitsconsórcio, legitimidade, coisa julgada e etc.) para a tutela de conflitos interindividuais não se adequava ao Direito Processual para tutela de conflitos coletivos.

Como o Estado Social não respondeu mais às demandas sociais diante de todas as transformações ocorridas em todos os âmbitos, entra em colapso este paradigma constitucional, que exigirá novas soluções modelares. Parejo Alfonso bem retrata a atmosfera contraditória que se tornou reveladora da crise do Estado Social

> Por um lado um sentimento de satisfação e de plenitude históricas, fundados na obtenção de um grau de desenvolvimento econômico-social e , portanto, de riqueza e de qualidade de vida, bem como de aperfeiçoamento da convivência política, sem paralelo na história. (...) Por outro lado, um sentimento de insatisfação, desassossego e insegurança, decorrente do paulatino esgotamento do modelo de desenvolvimento e progresso, especialmente visível no afloramento de seus limites e na dificuldade de que padece para resolver de forma satisfatória os problemas de integração social que ele próprio suscita. **É também patente a incapacidade do sistema para encarar com êxito complexas e novas questões (basicamente a ameaça do equilíbrio do meio ambiente e o domínio das interrogações fundamentais colocadas pelo progresso científico e tecnológico),** e é um facto a crise de confiança no Estado, quanto à sua capacidade de direcção e controlo dos problemas sociais, bem como de resolução satisfatória dos problemas de convivência política. (PAREJO ALFONSO, 1990, *apud* DA SILVA, 2003, pg123-124, grifos nossos).

Surge como resposta a essa crise o paradigma do Estado Democrático de Direito, que vai determinar, dentre outras modificações, uma nova relação entre Constituição e Processo,

além de ganhar o direito processual coletivo natureza, berço e dignidade constitucionais, pois terá sede na própria Constituição. Assim, necessário verificar a nova conformação ditada pelo novo Paradigma.

4. O PARADIGMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O Estado Democrático de Direto vai resultar da conjugação entre o Estado de Direito e o Estado Democrático. Dessa forma, este paradigma absorve os princípios do constitucionalismo moderno de organização e limitação dos poderes (funções) estatais pela previsão legal (constitucional) de direitos e garantias fundamentais, estando o próprio Estado submetido ao direito. Esse direito deve ser fruto da soberania popular, é delegada aos representantes do povo, cuja produção legislativa deve refletir os anseios da sociedade, pois é ela que vai regular as relações entre os particulares, entre estes e o Estado, bem como o funcionamento deste último. A legitimidade do Direito percorre um ciclo, pois o poder que pertence ao povo é transformado em Direito para ter como destinatário os próprios indivíduos.

Jürgen Habermas é considerado um dos principais teóricos do Estado Democrático de Direito em função de sua teoria do discurso e procedimental do direito. Sua crítica principal aos paradigmas anteriores residia no fato dos indivíduos não participarem da vida estatal por meio de uma razão comunicativa que os permitisse se sentirem não só como destinatários, mas como co-autores de uma ordem jurídica autônoma, fazendo do Direito um sistema legítimo, mas desde que obedecido um processo de formação institucionalizado, neutro e livre de coações. Ademais, numa sociedade secularizada e pós-metafísica a fonte normativa deveria ser apenas mediata, superando-se, assim, a razão prática e uma de suas maiores expressões: o imperativo categórico Kantiano, que orientava e informava o agir do indivíduo (HABERMAS, 2003).

A teoria Habermasiana procura revelar uma nova relação entre a autonomia pública e a privada, intenta estabelecer um nexo interno entre soberania e direitos fundamentais, bem como superar a compreensão de subordinação entre o Direito e a Moral, para revelar sua co-originalidade e simultaneidade, fazendo dele o fator de integração social. A participação e a fiscalização constantes na formação da vontade estatal e na criação do próprio direito irão permitir que o cidadão saia de sua situação de consumidor para a de co-autor da ordem jurídica não mais heterônoma, autorizando-o a construir seu próprio projeto de vida.

Nessa linha de entendimento, a existência de um Estado com maior ou menor grau de democracia vai depender do efetivo exercício da cidadania, que deve englobar uma dimensão civil (autodeterminação), social (direitos prestacionais) e política (participação), abrangendo, assim, mais do que apenas os direitos fundamentais de primeira dimensão. Essa é uma situação ideal de cidadania, e ao reconhecer seus diferentes níveis Calmon de Passos(2002, s/p) ensina que " entre o zero da ausência total e o cem da cidadania plena, há gradações que devemos identificar em cada momento histórico e em cada espaço político específico"

Com o fracasso e derrocada do Estado Social, que não tinha mais condições de se manter frentes os custos que passou a não mais suportar (em razão do aumento da expectativa de vida, elevadas taxas de natalidade, maior demanda por serviços básicos, além das novas exigências materiais) e toda ineficiência demonstrada por sua burocracia, houve a exigência de uma mudança na teoria econômica. Era necessário enxugar a máquina estatal, reduzir os déficits fiscais e implantar uma nova Constituição Econômica.

A partir dos governos de Margareth Tatcher na Inglaterra e de Ronald Reagan nos EUA, Daniel Sarmento (2005, p. 44) identifica que se tornou "hegemônico no processo de globalização o discurso, encampado pelo "Consenso de Washington", de que os direitos sociais sobrecarregam a economia com o peso de tributos exagerados, levam à ineficiência do estado e dos agentes econômicos", e, mesmo assim, por manter todo esse arquétipo e conformação faziam dele um Estado Paternalista e Patrimonialista, geradores do fisiologismo que vai impregnar, fruto da nossa cultura, todos os poderes estatais. Havia, assim, necessidade de se privatizar o Estado, não só se desfazendo das empresas governamentais, mas criando um modelo onde ele não deveria ser o principal promotor dos direitos sociais, como fazia o Welfare State ao assumir este encargo, devendo se relegar os excluídos à caridade, beneficência privada e à própria sorte.

Desta forma, o conservadorismo norte-americano e inglês fez com que um conjunto de instituições financeiras sediadas na capital dos EUA, capitaneadas pelo Fundo Monetário Internacional, impusessem aos países de terceiro mundo e em desenvolvimento (Briscs) a adoção de medidas econômicas que reduzissem o tamanho da burocracia estatal, a dívida externa, o câncer inflacionário e permitisse o retorno dos investimentos em infra-estrutura com a entrada e permanência de capital estrangeiro, ainda que a custo de juros elevadíssimos e de uma política cambial maquiada. Diante deste quadro Luiz Alberto Moniz Bandeira descreve o cenário do consenso de Washington e que de fato veio a ser implementado no

Brasil a partir da década de 90, principalmente com o Governo do ex- presidente Fernando Henrique Cardoso

> Naquela oportunidade, o economista norte-americano John Williamson apresentou um documento, que continha dez propostas de reforma econômica sobre as quais havia amplo consenso em Washington, tanto entre os membros do Congresso e da Administração, quanto entre os tecnocratas das instituições financeiras internacionais, agências econômicas do Governo norte-americano, Federal Reserve Board e think tanks. As propostas, visando a estabilização monetária e ao pleno restabelecimento das leis de mercado, consistiam em: 1 - disciplina fiscal; 2- mudanças das prioridades de gastos públicos; 3 - reforma tributária; 4 - taxas de juros positivas; 5 - taxas de câmbio de acordo com as leis de mercado; 6 - liberalização do comércio; 7 - fim das restrições aos investimentos estrangeiros; 8 - privatização das empresas estatais; 9- desregulamentação das atividades econômicas; 10- garantia dos direitos da propriedade . (BANDEIRA, 2002, p. 135).

Esse novo modelo econômico ao ser implantado foi justificado pela globalização e traz grandes riscos ao Estado Democrático de Direito. Ademais, houve a necessidade de transformação na relação entre os indivíduos e o Estado, já que aqueles buscavam sua emancipação e participação na formação da vontade estatal, e uma nova postura dos poderes estatais. O neoliberalismo foi, assim, descrito por Paulo Bonavides, para quem este novo modelo foi implantado por um golpe institucional com forma de pseudo-legalidade, cujo domínio desrespeita e empobrece a Constituição Política e a própria democracia, pois, além de tudo já descrito

> (...) Destroça também a harmonia e a independência dos poderes e se abraça com uma política externa e interna que fere os fundamentos da república, deixando esta sem força para combatê-lo, ao mesmo tempo que lhe atraiçoa os objetivos fundamentais. Quem criou o clima para o golpe de Estado institucional foi a globalização. Quem o desferiu foi o neoliberalismo. (...) Golpe muito mais devastador e funesto que aquele do modelo clássico e tradicional. (...) O golpe do Estado institucional, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos, mas regimes, não entende com pessoas, mas com valores, não busca direitos, mas privilégios, não invade poderes, mas o domina por cooptação de seus titulares; tudo obra em discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções, que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento escandaloso da casta de banqueiros, desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, minada desde as bases, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, recessão, seguindo assim à risca receita prescrita pelo neoliberalismo globalizador, até a perda total da identidade nacional e redução do país ao status de colônia, numa marcha sem retorno. Com o sobredito golpe, liberais e globalizadores se apoderam em definitivo não apenas do governo, mas das instituições, regidos por um pensamento que contradiz a conservação das bases sobre as quais repousa a teoria do Estado Nacional soberano, refratária, por natureza e essência, aos cânones da globalização. Donos do regime, das instituições, da Constituição, da soberania, do Estado e do Governo, graças ao golpe de Estado institucional, os autores desse golpe se tornam também os senhores absolutos dos destinos do país (BONAVIDES, 2001, *apud*, NUNES, 2008, p. 219).

O neoliberalismo deixou nebulosa a relação entre o público e o privado. No campo político-jurídico proclama-se no Brasil em 1988 um Estado Democrático de Direito, cuja principal característica é a participação e fiscalização constantes do cidadão nos poderes estatais. No âmbito do processo coletivo vários foram os entraves opostos pelo modelo neoliberal, que ora se aponta, dentre outros: (i) a tentativa de limitar o alcance da coisa julgada ao se confundir os institutos da competência e da coisa julgada, mormente na causas envolvendo direitos do consumidor e a questão ambiental (art. 16 da lei 9494/97); (ii) exigência de instrução da petição inicial com autorização assemblear no caso de defesa de interesses coletivos de associados de entidades (art. 2-A da lei 9494/97) e (iii) impossibilidade jurídica da demanda coletiva cujo objeto fosse tributo e FGTS (parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85).

Entretanto, consoante Castanheira Neves(1984) citado por Da Silva (1997, p.59) "é possível passar da crise à crítica e indo além da radiografia dos problemas do Estado Social, proceder a uma atitude reflexiva de refundamentação" Essa fundação e justificação do Estado Democrático de Direito (Estado Pós-Social) tem como princípios ativos do antídoto, além da redefinição das funções do Estado alterando sua atuação quantitativa (Liberais) ou qualitativamente (Socialistas), conforme a ideologia política, a valorização do indivíduo e sua participação na formação da vontade estatal, assim apresentados por Da Silva

> 1)O pôr em questão do crescimento do Estado e das funções por ele desempenhadas, procurando reequacionar o papel do Estado e redimensionar a extensão do seu aparelho (...); 2) A revalorização da sociedade civil, que acompanha essa relativa desvalorização da importância do Estado (...); 3) A defesa da participação dos indivíduos no processo de tomada de decisões, quer política, quer administrativa, aparece como outra manifestação do Estado Pós-Social; 4) O aumento da importância dos direitos do indivíduo, como meio de defesa deste contra todas as formas de atuação. (...) a liberdade do cidadão contra o poder não se pode dirigir, apenas, contra o poder do Estado, mas também contra o poder econômico, o poder empresarial, o poder sindical, o poder da comunicação social, etc. (DA SILVA, 1997, p 60-61)

Uma vez delineados os contornos do atual paradigma jurídico constitucional pode-se retomar o estudo da tutela jurisdicional do meio ambiente a fim de se demonstrar o arcabouço processual constitucional para sua proteção, a relação do processo com os direitos fundamentais para, então, apontarmos os obstáculos à efetiva proteção ambiental e uma direção para tornar efetiva aquela tutela.

5 A RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO AMBIENTAL.

A literatura Constitucional e Processual têm por costume relacionar Constituição e Processo através do Direito Constitucional Processual, cujo objeto seria as normas de caráter constitucional, que vão estruturar e informar o processo, como o contraditório, a isonomia, a ampla defesa e a fundamentação das decisões, e por meio do Direito Processual Constitucional, cujo conteúdo seria as normas de caráter processuais que vão assegurar a supremacia, a aplicação e a eficácia da Constituição, como as normas que regulam os processos de Controle de Constitucionalidade, o Mandado de Segurança, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e etc.. Segundo Baracho (1984, p 120), a unidade fundamental dos diversos tipos de processo vai encontrar sustentação em dois pontos "a) unidade constitucional dos distintos instrumentos processuais; b) são eles estabelecidos e assegurados para a tutela dos direitos do homem".

As Constituições modernas são organizadoras do Estado e limitadoras do poder estatal, através da previsão de direitos e garantias fundamentais. Por isso é indispensável se trabalhar a face procedimental dos direitos fundamentais, pois a tutela ambiental será feita por meio das ações constitucionais.

5.1 A face procedimental dos direitos fundamentais: uma breve visita à Jelinek, Häberle e Alexy

A Constitucionalização do processo e sua relação com os direitos humanos não é nova. Em 1892 Georg Jellinek elaborou uma teoria segundo a qual a relação entre o indivíduo e o Estado, ou ainda entre Estado e direitos individuais se subdividiria em quatro status. O positivo, o ativo, o negativo e o passivo. Segundo Alexy (2008, p 254-275). O status positivo corresponderia ao direito de exigir prestações positivas ao Estado, enquanto o negativo corresponderia ao direito de exigir a omissão do Estado na esfera de liberdade do indivíduo. Já o status passivo significa a sujeição do indivíduo ao poder do Estado. O último status seria o ativo que corresponderia ao direito de participar na formação da vontade do Estado (status da cidadania ativa). José Miguel Garcia Medina bem ilustra esta relação revelada por Jellinek a transportando para a seara do processo,

> Pode-se dizer, seguindo esta teoria, que o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional corresponde ao denominado status positivo (ou status civitatis). Mas o status positivo não esgota o papel das partes, no processo. No status passivo (ou status subiectionis) leva-se em conta a sujeição do indivíduo ao Estado; no

> negativo (status libertatis), a liberdade frente ao Estado. Assim, o status libertatis tem a ver com a faculdade de agir em juízo, que condiciona o início da atividade jurisdicional; sob outra face, ao exercer o direito de ação a parte reclama do órgão a prestação jurisdicional que lhe deve ser conferida pelo Estado (status positivo); mas o pedido apresentado pelo autor pode ser ou não julgado procedente, e a este resultado se submeterão as partes, o que é manifestação do status subiectionis. Além destas formas de status, reconhece-se que as partes têm status activus processualis. (MEDINA ,2010, p. 16-17)

As Constituições Européias promulgadas após a Segunda Guerra Mundial trouxeram garantias constitucionais de índole processual. Hector Fix-Zamudio citado por Baracho (1984, p 139), entendia já em 1974 que "a verdadeira garantia das disposições fundamentais consiste, essencialmente, em sua proteção processual". Foi também na década de 70 do século passado que Peter Häberle, com base na teoria de Jellinek, desdobrou a idéia de status ativo em *status activus processualis.* Para Häberle aqui residiria o aspecto procedimental dos direitos fundamentais. Assim, para que os direitos fundamentais, o meio ambiente entre eles, cumprissem sua missão não bastaria que fossem os mesmos declarados e considerados apenas como direitos subjetivos materiais, necessitando, deveras, serem encarados como normas de organização e em sua faceta procedimental.

Quem mais recentemente desenvolveu esta idéia foi Robert Alexy (2008). Ao tratar em sua obra "Teoria dos Direito Fundamentais" dos direitos Sociais ou de 2ª dimensão o doutrinador alemão, após conceituá-los como direitos dos indivíduos de exigir prestação positivas do Estado, os subdivide em a) direitos de proteção; b) direitos de organização e procedimento e c) direitos à prestação em sentido estrito. Neste momento nos interessa tratar dos direitos de organização e procedimento, não sem antes definir com Alexy (2008, p. 450), os direitos de proteção como " os direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros", e os direitos à prestação em sentido estrito como "direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia obter também de particulares", continua o autor (2008, p. 499), como o direito à assistência social, ao trabalho, saúde, educação e etc.

Os direitos de organização e procedimento ou tão somente direitos procedimentais podem ter como destinatários, segundo o mestre alemão, o Tribunal quando entendido como proteção jurídica efetiva ou o legislador quando seu objeto for a criação de normas procedimentais. A teoria de Alexy é sobremaneira importante para o meio ambiente considerado na sua dimensão fundamental por atribuir "direitos a procedimentos aos direitos fundamentais materiais", conforme Alexy (2008, p. 475).

Vale dizer, de nada adianta ter um direito fundamental declarado se não for possível perseguir sua proteção efetiva perante um Tribunal. Destarte, a proteção efetiva ou a faceta procedimental de determinado direito fundamental compõe o núcleo essencial deste mesmo direito. Tal construção revela a importância de os direitos e garantias processuais estejam timbradas de forma indelével no rol de direitos fundamentais de uma Constituição rígida como a brasileira, a fim de que não seja necessário a ela recorrer quando houver risco de supressão de uma garantia processual. Como a Lei Fundamental Alemã não traz um rol extenso de garantias processuais e nem a blindagem conferida pela Constituição Brasileira – o que não tem impedido na prática a desconsideração e desrespeito a essas mesmas garantias- foi necessário à Alexy desenvolver um raciocínio, para o direito alemão, com base na teoria do status negativo de Jellinek, revelador de que

> Inúmeras posições jurídicas procedimentais de direito ordinário existem em virtude de normas de direito ordinário. Se sua existência for exigida pelos direitos fundamentais - e isso é o que em grande medida ocorre – o conteúdo jurídico-procedimental das normas de direitos fundamentais consiste também na proibição de sua eliminação, ou seja, em protegê-las contra atos de revogação. (ALEXY, 2008, p. 477).

Alexy classifica o meio ambiente como direito fundamental completo, apresentando suas diversas facetas e características nos seguintes termos

> Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou "direito fundamental completo". Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), **um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos)** e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática). (ALEXY, 2008, p. 443, grifos nossos).

Assim, mais uma vez se revela importante a relação entre Constituição, Processo e Direitos Fundamentais. Conferindo destaque ao status ativo de Jellinek elevado à categoria de *status activus processualis* por Peter Häberle como forma de participar da formação da vontade do Estado, demonstra-se junto com José Miguel Garcia Medina a importância dessa relação com o Estado Democrático de Direito

> Segundo este autor [Häberle], o status activus processualis é a síntese de todas as normas e formas que dizem respeito à participação procedimental, através do Estado, daqueles que tiveram seus direitos fundamentais atingidos. O status

> activus processualis, assim, corresponde ao direito de participar "no procedimento da decisão da competência dos poderes públicos". Tal participação não se limita ao direito de se manifestar e de ser ouvido, mas, mais que isso, consiste em poder influir decisivamente nos destinos do processo. Não se confundem as situações em que se encontram as partes, no processo, frente ao Estado, no status positivo e no status ativo: além de poder exigir do Estado a proteção jurídica inerente ao direito material (status positivo), a parte deve poder participar ativamente do processo (status activus processualis). O status activus processualis tem importante papel, no Estado Democrático de Direito, já que através deste se assegura a plenitude das outras formas de status. (MEDINA, 2010, p. 17)

A face procedimental dos direitos fundamentais vem comprovar a intrínseca relação entre Constituição, Processo e Direitos Fundamentais ao demonstrar que a proteção jurídica efetiva de um direito fundamental, que se dá por meio do procedimento (*rectius*, processo), requer seja aquela faceta considerada como pertencente de forma indissociável ao núcleo deste direito, bem como vem apresentar a possibilidade e a necessidade de através do *status activus processualis*, exercer sua cidadania de forma à participar da formação da vontade do Estado. Visto isso pode-se demonstrar o tratamento dado pela Constituição Brasileira ao processo judicial ambiental.

5.2 A Fundamentação Constitucional do Processo na Constituição da República de 1988.

Na Constituição da República de 1988 a fundamentação constitucional que dá ao processo civil um pedigree reside na consagração do Paradigma Jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, que vê no procedimento discursivo-dialógico a legitimação do processo; nos artigos: art. 5º, incisos LIV – devido processo legal -;LV - contraditório e ampla defesa -; LXXII - "habeas-data"-; LXXVIII – duração razoável do Processo- ; art. 22, incisos I e XXVII e art. 24, inciso X e XI – competência para legislar - ; art.96- exigência que as normas regimentais dos tribunais observem às normas de processo e de garantias processuais das partes- e art. 102- controle abstrato de constitucionalidade; (BRASIL 1988) .

Neste sentido podemos verificar como foi generoso o constituinte originário ao se utilizar do vocábulo processo como um complexo normativo constitucionalizado e garantidor de direitos fundamentais. Ao contrário do Direito Alemão, nossa Constituição erige as garantias processuais como direito fundamental e como cláusula pétrea. Nela se encontram os princípios estruturais e informativos do processo, como visto acima. Trata a Constituição de 1988 não só do processo jurisdicional, mas também do legislativo (artigo 59) e do

administrativo em diversas passagens, além de todos os intrumentos de proteção ao meio ambiente terem fundamentação constitucional. Antes de se estudar as normas constitucionais de proteção processual concreta ao meio ambiente se faz necessário pesquisar a origem do direito processual coletivo.

5.3 Origem próxima e remota do direito processual coletivo

O direito processual coletivo possui uma origem remota e outra próxima. No Direito romano havia uma espécie de Ação Popular para tutelar interesses comunitários, como os interditos, que visavam evitar a obstrução de caminhos, pois em Roma não se tinha uma concepção nítida de personalidade jurídica do Estado e os direitos e bens públicos pertenciam, portanto, aos cidadãos romanos.

Na Inglaterra do século XII existia, por exemplo, conflitos envolvendo as comunidades dos vilarejos contra os senhores por problemas relativos à administração dos feudos e corporações questionando o pagamento de tributos pelo Senhor feudal. Na origem remota não havia uma preocupação com a legitimidade ativa. O Foco principal era o mérito do litígio, sendo a questão da legitimidade como algo problemático ou secundário. Nessa época só se tutelavam direitos individuais homogêneos e direitos coletivos, até mesmo porque com a situação tecnológica e estágio de desenvolvimento humano não se falava em sociedade massificada e de direitos difusos! O fato histórico que faz surgir os direitos difusos e a necessidade de sua proteção é a Revolução Industrial, pois a partir daí é que surgem a massificação dos conflitos sociais e a criação de sindicatos, associações e etc!

Como origem próxima do processo coletivo pode se identificar, como já realizado acima, o Projeto de Florença e ondas renovatórias de acesso à Justiça (década de 60 do século XX). Na década de 70 surgem ações coletivas na França, Inglaterra e Estados Unidos, num estágio mais avançado, pois se passou a ter uma preocupação com os aspectos meta-individuais dos institutos de processo civil.

Na Itália, a proteção é insuficiente, pois não adota um modelo pluralista de legitimidade. Encontram dificuldade já na conceituação do que seria “interesse difuso” e coletivo, o que vem a refletir na legitimidade. Não há um microssistema de proteção aos interesses difusos e coletivos. Já o ordenamento francês é mais avançado que o Italiano, mas a matéria administrativa é julgada pelo Contencioso Administrativo e não pela justiça ordinária. O principal instrumento de proteção aos direitos individuais na França está na Lei de Royer de

1973, que protege os interesses dos consumidores na matéria penal e em alguns casos admite a proteção ao meio ambiente. Outrossim, na Alemanha não há instrumentos adequados de tutela coletiva. Para o direito Alemão os interesses coletivos seriam a soma dos interesses individuais, não havendo reconhecimento expresso de ações coletivas. No ordenamento espanhol não existe a ação coletiva como as Class Actions (pedido indenizatório) à semelhança do que existe nos Estados Unidos, sendo que legislação mais avançada é a relativa aos direitos dos consumidores.

Entretanto é necessário destacar que a Ação Civil Pública brasileira foi inspirada nas Class Actions, cuja origem data do século XVII no Bill of Peace. Nos Estados Unidos surgem em 1842 com a Federal Equity Rule 48. Depois de algumas alterações em 1938 entrou em vigor a Rule 23 do Código de Processo Civil cujos pontos principais, segundo Gregório Assagra (Almeida, 2007, pg 189) são : (i) A autorização de representação dos interessados é presumida (opt -out), ou seja, a pessoa deve optar por sair do processo se não quiser sofre os efeitos da coisa julgada; (ii) A legitimidade é ampla tanto pelo número de interessados, quanto pela existência de interesses comuns, pedidos ou defesas idênticas (Representação Adequada); (iii) podendo haver Class action quando: a) O ajuizamento de ações separadas faça surgir o risco de decisões contraditórias e tornarem ainda mais difícil a defesa daqueles que não integrarem a lide; b) O adversário do grupo atuou ou recusou-se a atuar de modo uniform perante os membros da classe; (c) Quando o tribunal verificar que as questões de fato e de direito sobressaiam das questões meramente individuais.

No Brasil é publicada a lei da Ação Civil Pública em 1985 e o Código de Defesa do Consumidor em 1990 como principais instrumentos de proteção ao meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos. O Brasil goza hoje do status de sistema processual com o maior grau de desenvolvimento científico em matéria de defesa do meio ambiente, adequando os institutos de direito processual individual ao direito processual no coletivo, apesar de todas as vicissitudes que serão oportunamente elencadas. Ao comentar a legislação brasileira sobre direitos difusos e coletivos Barbosa Moreira (1991, p. 198) descreve que o direito brasileiro coletivo é “extremamente rico em remédios desse tipo. E o que é mais interessante é que já agora essa riqueza está incorporada à Constituição”.

Assim, visto o presente ponto deve se analisar o direito processual coletivo Brasileiro como forma de identificar como é feita a tutela jurisdicional do meio ambiente.

6. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO

Como definição sintética, podemos dizer com base nos ensinamentos de Gregório Assagra Almeida (2007, p165) que "o processo coletivo é o ramo do Direito Processual que possui natureza de direito Processual-Constitucional-social, cujo conjunto de normas e princípios a ele pertinente visa disciplinar a ação coletiva", cujo âmbito de atuação busca "tutelar, no plano abstrato, a congruência do ordenamento jurídico em relação à Constituição e, no plano concreto, pretensões coletivas em sentido lato, decorrentes dos conflitos coletivos ocorridos no dia a dia da conflituosidade social".

O direito processual coletivo entra na classe das tutelas jurisdicionais diferenciadas em razão das peculiaridades do direito material tutelado, na busca da efetividade do processo, o que não deixa de ser uma forma de superar os obstáculos apontados para um acesso a uma ordem jurídica justa. A instrumentalidade não pode ser do processo, mas da norma processual, pois o processo é modo de agir do Estado, modo de produção estatal. O processo não pode ser instrumento de legitimação da atividade do juiz, como se ele pudesse decidir livremente dentro do processo, devendo legitimar o próprio direito com efetiva participação das partes.

Desta forma, esse ramo do direito processual se subdivide em direito processual coletivo especial e direito processual coletivo comum. O direito processual coletivo especial é responsável pela tutela do direito objetivo através da ADIN, ADC e todas aquelas ações inseridas no controle abstrato de constitucionalidade, cuja função é assegurar a superioridade normativa da Constituição. O controle de constitucionalidade é típico de Constituições rígidas e o objeto material do Direito Processual Coletivo Especial é a defesa de um interesse coletivo em sentido amplo.

No âmbito do direito processual coletivo comum que visa a tutela dos direitos difusos e coletivos, tutela esta do direto subjetivo tem como principais instrumentos para a proteção do bem ambiental com fundamentação constitutcional (i) a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, procedimento previsto constitucionalmente (art. 129, III), e disciplinado em conjunto, em nível infraconstitucional, pela Lei n. 7.347 e pelo Código de Defesa do Consumidor; (ii) a AÇÃO POPULAR, cuja previsão constitucional está no art. 5º, LXXIII, CR/1988, com procedimento disciplinado pela Lei n. 4.717/65, que operacionaliza o exercício da jurisdição coletiva através de demanda ajuizada por um cidadão, podendo ter o meio ambiente como objeto (previsão na Constituição da República e não na LACP); (iii) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, previsto no art. 5º, LXIX, CR/1988,

modalidade coletiva no inciso LXX e (iii) DISSÍDIO COLETIVO, previsto no § 2º do art. 114 da CR/1988 para a proteção do meio ambiente do trabalho.

Na verdade, a defesa dos interesses difusos e coletivos se dá através de um microssistema processual, em razão do intercâmbio entre as normas processuais do Código Consumerista e a Lei da Ação Civil Pública. De fato os artigos 90 da Lei 8069/90 (BRASIL 1990) e 21 da Lei 7347/85 (BRASIL 1985) criam um microssistema processual de direitos difusos e coletivos, devendo o operador do direito, segundo Gregório Assagra "valer-se desses dois sistemas (CDC + LACP) para resolver qualquer problema pertinente à aplicabilidade do *direito processual coletivo comum* ". (Almeida, 2003, p. 582, grifo do autor). No sentido de que o CDC e a LACP são normas de superdireito processual coletivo comum também é o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

> Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada*, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tít. III do* CDC*, bem como as demais disposições processuais que se encontram* pelo *corpo do* CDC*, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (*CDC *6º VIII)*. Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. (NERY JÚNIOR, NERY, 2002, p. 1373)

Desta forma, a proteção processual do meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos por meio da ação civil pública se dá de forma integrada com os instrumentos coletivo-processuais do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro é necessário destacar que esse microssitema processual da legislação ordinária possui dignidade constitucional, fazendo do Brasil o ordenamento jurídico com o maior arsenal legislativo para a proteção dos interesses meta-individuais, cujo maior destaque é a Ação Civil Pública, seja por seu amplo rol de legitimados ativamente, bem como pelo seu caráter de tutela inibitória, cominatória e indenizatória, o que não significa não tenha esse sistema desafios a serem atingidos.

7. OBSTÁCULOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O EXERCÍCIO DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro contar com instrumentos de defesa dos direitos difusos e coletivos tanto em nível especial de controle abstrato de constitucionalidade,

quanto em nível de proteção de direitos subjetivos, ainda que para uma classe de vários indivíduos, muitas vezes indeterminados, e de contarmos com microssistema processual de proteção a estes direitos considerados um dos mais avançados do mundo, de acordo com Gregório Assagra de Almeida (2007), alguns fatores têm contribuído para a ineficácia dos instrumentos processuais de tutela coletiva. São eles: (i) Resistência à concepção coletiva do Direito Processual; (ii) Formação liberal-individualista do profissional do Direito; (iii) Apego a regras ortodoxas do CPC e do CC; (iv) Ensino jurídico e currículos universitários; (v) Resistência à atuação do MP como legitimado ativo no direito processual coletivo; (vi) Tímida atuação dos demais legitimados ativos; (vii) Resistência autoritária do Poder Executivo nacional às conquistas do direito processual coletivo; (viii) Distorcida exigibilidade dos Tribunais de que os direitos individuais homogêneos devam ser indisponíveis para fins de legitimidade do MP; (ix) Problema organizacional do judiciário brasileiro; (x) Problema da interpretação restritiva em torno do controle difuso de constitucionalidade através de ACP

A superação destes obstáculos pode ser facilitada pelo exercício da cidadania ambiental, pois há uma ilusão de que a lei e os detentores do poder solucionarão os problemas existentes. Essa sobrecarga imposta ao Direito, que já carrega o fardo de promover a integração social nas sociedades pós-metafísicas ou secularizadas, uma vez superados os costumes, a religião, e a tradição como fatores de integração típicos de sociedades arcaicas, em razão da mudança de paradigma, deve ser aliviada pelo retorno da política como espaço de decisão legítimo como forma de impedir que a relação entre aquilo que o povo deseja (input) e aquilo que a decisão governamental implementa e promove (output) seja realizado para satisfazer os interesses hegemônicos em oposição à vontade do povo, cujos interesses deveriam ser realizados, para se evitar o fenômeno de refração política que insiste em ocorrer. Para isso faz-se necessário o efetivo desenvolvimento da cidadania, cuja observação é feita por Calmon de Passos

> A única maneira de nos contrapormos a essa refração é passarmos a gerar o poder comunicativamente, o que se busca alcançar através da democracia participativa, ainda não suficientemente teorizada e muito menos institucionalizada, mesmo de forma incipiente, constituindo-se mais uma idéia de força que urna realidade institucional. As reflexões precedentes permitem concluir-se, com segurança, que o dizer sobre o direito, apenas, é insuficiente e despistador, mesmo quando se cuide dos ditos direitos fundamentais. Em termos de cidadania efetiva, esses direitos, para que realmente sejam direitos, pedem sua realização no concreto-histórico. **Assim, a efetividade da cidadania assenta muito menos no que se diz que ela seja e muito mais naquilo que se pode implementar, na organização política, em termos de efetiva participação nas decisões, acesso amplo a informações e real poder de controle sobre a execução das decisões e responsabilização dos agentes públicos, sejam eles legisladores, administradores ou julgadores**.(PASSOS, 2002, s/p, grifos nossos).

Desta forma, num Estado Democrático de Direito se faz premente que a sociedade civil organizada, no âmbito ambiental, tenha uma contribuição direta na formação da vontade estatal ao participar de Organizações Não-Governamentais, associações de bairro, entidades de defesa do meio ambiente, de tomadas de decisões diretas em , v.g., orçamentos participativos, onde ele aponta e direciona a atuação administrativa, mas sobretudo através de um comportamento ambiental que respeite os limites da ecologia.

A fiscalização e cobrança constantes do Poder Executivo, a utilização do Legislativo como uma arena de discussão pública e até mesmo o ingresso de ações populares ou de ações civis públicas (quando integrantes de uma associação), tudo tendo como objeto final a proteção do meio ambiente forma uma teia completa de tutela ao bem ecológico, suprindo as falhas e otimizando a atuação dos poderes públicos, o que se traduz no exercício de uma cidadania ambiental, ao invés de se aguardar que a lei ou a superação dos obstáculos do processo coletivo, sozinhos, resolvam o problema.

Faz-se necessário, assim, muito mais uma alteração de comportamento, conscientização dos cidadãos na temática tanto das ações coletivas como da tutela ambiental por outros meios como a participação na formação da vontade estadual e na fiscalização de sua atuação para que a cidadania ambiental se revele mais um instrumento de proteção ao meio ambiente.

8 CONCLUSÃO

A defesa processual dos direitos difusos e coletivos só surgiu no século XX, pois o estágio de desenvolvimento histórico e as condicionantes tecnológicas só passaram a exigir este tipo tutela após a Revolução Industrial, apesar de encontrarmos uma origem remota de ações em que determinadas pessoas tinham legitimidade para a defesa de direitos que não eram seus, mas de toda a coletividade.

O novo paradigma do Estado Pós-Social trouxe consigo uma nova relação entre Constituição, Processo e Direitos Fundamentais com a superação do entendimento vigente no Estado Social sobre as normas constitucionais programáticas. Ademais, o neo-positivismo, a normatização dos princípios, a constitucionalização do direito e a compreensão da Constituição como uma ordem objetiva de valores proporcionaram profundas alterações na ordem jurídica.

Pra se fazer real a possibilidade de mudança é indispensável o efetivo exercício da cidadania e a máxima mitigação da alienação política dos cidadãos, já que ela é alcançada não pela concessão dos detentores do poder, mas por meio da luta e empenho de cada cidadão na busca do controle do poder, que é seu e está apenas delegado. Uma cidadania ampla e independente engloba a titularidade de direitos na esfera social (prestacional), política, civil de acordo com Passos (2002). Para o autor (2002,s/p) ser considerado um cidadão em sua plenitude "significa poder de participação efetiva na vida política e participação com preservação do poder de autodeterminação pessoal, seja em termos de impor abstenções ao Estado, seja em termos de lhe exigir prestações."

É necessário que a proteção ao meio ambiente como bem coletivo das presentes e futuras gerações seja realizada de modo eficaz, superando os obstáculos, hoje, enfrentados pela tutela processual coletiva e principalmente pela ação civil pública. A urgente preservação ambiental exige que novos instrumentos e novas teorias sejam capazes de dar uma resposta adequada às exigências do mundo pós-moderno, entretanto, todo ese movimiento será tardio caso não haja o exercício da denominada cidadania ambiental.

9. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert**. Teoria dos Direito Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo :Malheiros Editora, 2008. 669 p.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6ª ed. Rio de Janeiro:Renovar. 2006.662 p.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro:** Um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise da América do Sul. **Revista brasileira de política internacional.** Brasília, n. 2, p. 135-144, 2002.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense 1984. 408p.

BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José. **Estudo Sobre o Movimento de Reformas Processuais Macroestruturais**: A Necessidade de Adequação ao Devido Processo Legislativo. Trabalho publicado nos **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. p. 7544-7564.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora campus. 2004. 232 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 8º ed. São Paulo: Malheiros: 2007. 230 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Portugal: Almedina. 2003.1524 p.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à justica.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor. 2002. p. 168 p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1993, 175p.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade**. Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002. 208 p.

CATONNI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais**. In:

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo (Coord). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de** Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.p 189-225

DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira . **Em busca do acto administrativo perdido**. Portugal: Almedina. 2003.777 p.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, 400 p.

FIORILLO,Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad.Flávio Beno Siebeneichler. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Tempo Brasileiro. 2003. vol II.

LOWEISTEIN, Karl.**Teoria de La Constitucíon.** Trad. Alfredo Galego Anabitarte. Barcelona: Ariel 1979.

HERRERA Carlos Minguel. **Estado Constituição e Direitos Sociais**. In. SOUSA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel **Direitos Sociais**: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Lumen Juris, 2010. p. 08-09.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional** - Tomo I**.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.44.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica **Revista de Direito Ambiental**, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT 2004, p. 9-42.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1373

.

NUNES, Dierle José Coelho Nunes. **Processo Jurisdicional Democrático.** Uma análise crítica das reformas processuais**.** Curitiba: Juruá Editora. 2008. 281 p.

PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania tutelada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3196>. Acesso em: 31 jul. 2012.

RIO DE JANEIRO. (Rio + 20.) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento "The Future we want" Sustentável. Disponível em: <http://www.uncsd2012.org/content/documents/774futurewewant_english.pdf > Acesso: 12 ago. 2012.

THOMAS, Keith.**Direito ao ambiente, apresentação**. Lisboa: Ed. INA, 1994. Apud Celso Antônio Pacheco Fiorillo: Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.